

**PARECER CCJ**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ

AO PROJETO

**Cria o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Leonel Radde, que visa criar o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis.

A Procuradoria exarou o seu parecer, entendendo que alguns dispositivos da proposição extrapolam a competência legislativa municipal, bem como que o estabelecimento de tal política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto a sua constitucionalidade, ferindo o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

O projeto passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer. Inicialmente, foi designado como relator o Vereador Márcio Bins Ely, que proferiu parecer pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação da matéria.

Entretanto, o r. Vereador teve seu parecer rejeitado no âmbito da CCJ, tendo o projeto sido redesignado para este Vereador proferir novo parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No que tange ao objeto da proposição, há de se observar o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que assim dispõe:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

**Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

Nesse sentido, a proposição extrapola o universo de competência legislativa da municipalidade, uma vez que compete à União dispor sobre a temática. Não bastasse isso, a proposição claramente não atende ao comando do inc. I do art. 30 da Constituição da República, uma vez que não se vincula ao conceito de interesse local e sim a uma pauta de interesse nacional, a qual deve ser debatida nos espaços públicos constitucionalmente designados.

Não bastasse isso, a proposição ainda estabelece política pública específica que deverá ser operacionalizada pelo Executivo Municipal, o qual terá de alocar recursos, pessoal e estrutura física para a sua realização, conforme apontado pela Procuradoria. Nesse sentido, a proposição viola o princípio da reserva da administração, o que necessariamente macula o projeto por vício de iniciativa.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 8 de agosto de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/08/2022, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0423794** e o código CRC **D2BF561B**.

---

**Referência:** Processo nº 208.00142/2021-74

SEI nº 0423794



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 274/22 – CCJ** contido no doc 0423794 (SEI nº 208.00142/2021-74 – Proc. nº 0489/21 - PLL nº 186), de autoria do vereador Felipe Camozzato , foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de agosto de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 15/08/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0426725** e o código CRC **9B04F76E**.